LEI MUNICIPAL Nº 1717

de 15 de abril de 2026

“DISPÕE SOBRE A INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA NO MUNICÍPIO DE CAARAPÓ - MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Prefeita Municipal de Caarapó, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I.

Disposições Gerais

Art. 1º.

Esta Lei estabelece os critérios, procedimentos, direitos e garantias relativos à internação compulsória de pessoas com transtornos mentais ou dependência de substâncias psicoativas, no âmbito do Município de Caarapó, visando à proteção da saúde, da dignidade e da segurança da pessoa e da coletividade.

Art. 2º.

Esta Lei estabelece os critérios, procedimentos, direitos e garantias relativos à internação compulsória de pessoas com transtornos mentais ou dependência de substâncias psicoativas, no âmbito do Município de Caarapó, visando à proteção da saúde, da dignidade e da segurança da pessoa e da coletividade.

Capítulo II.

Das Hipóteses e Requisitos para Internação Compulsória

Art. 3º.

A internação compulsória poderá ser requerida nas seguintes situações:

I.

Quando a pessoa apresentar transtorno mental ou dependência de substâncias psicoativas, que gere risco à sua vida, à vida de terceiros, ou à convivência social;

II.

Quando o paciente, por causa do transtorno ou dependência, apresentar comportamento que configure perigo à sua integridade física ou mental;

III.

Quando a pessoa, por sua condição, estiver impossibilitada de tomar decisões informadas, acatando a tutela de seus responsáveis, ou por decisão judicial.

Art. 4º.

A internação só poderá ocorrer se estiverem presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I.

Existência de condição clínica que justifique o procedimento;

II.

Existência de risco iminente ou real à saúde, à segurança ou à vida do indivíduo ou de terceiros;

III.

Necessidade de intervenção exigindo internação hospitalar, após avaliação médica e interdisciplinar.

Parágrafo único. .

A internação deverá ser considerada a última alternativa, devendo-se priorizar medidas ambulatoriais, de proteção e acompanhamento psicológico.

Capítulo III.

Procedimentos para Solicitação e Decisão Judicial

Art. 5º.

A solicitação de internação compulsória poderá ser feita por:

I.

Família ou responsáveis legais;

II.

Equipe médica ou de saúde mental;

III.

Órgãos municipais de assistência social, saúde ou segurança pública.

Art. 6º.

A solicitação deve ser acompanhada de relatório técnico ou parecer médico ou psicológico, contendo:

I.

Diagnóstico, sintomas e prognóstico;

II.

Justificativa da necessidade da internação;

III.

Avaliação dos riscos e alternativas de tratamento;

IV.

Duração da internação.

Art. 7º.

A autoridade judicial competente receberá a solicitação e determinará a avaliação de uma equipe multiprofissional de saúde, composta por, no mínimo, um médico (preferencialmente psiquiatra ou clínico geral), psicólogo e assistente social, para emissão de parecer fundamentado.

Art. 8º.

O paciente será informado da solicitação, do parecer técnico e de seus direitos, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa, observando-se a condição do paciente em relação à sua capacidade de manifestação.

Art. 9º.

A decisão judicial de internação compulsória deverá constar de sentença fundamentada, expedida por juiz competente, preferencialmente no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas após parecer técnico, e será comunicada à instituição de saúde responsável.

Capítulo IV.

Da Execução da Internação

Art. 10..

A internação deverá ocorrer em estabelecimento de saúde mental habilitado pelo Ministério da Saúde ou pelo órgão competente do município, com estrutura adequada para o atendimento humanizado, respeitando a dignidade e os direitos do paciente.

Art. 11..

O paciente deverá ser monitorado por equipe de saúde durante toda a internação, e sua condição será avaliada periodicamente para eventual alta ou extensão do período de internação.

Art. 12..

A internação será revista a cada 30 (trinta) dias, através de relatório técnico, para verificar a necessidade de continuidade do procedimento.

Capítulo V.

Direitos e Garantias do Paciente

Art. 13..

É garantido ao paciente:

I.

Atendimento integral, humanizado e respeitoso;

II.

Direito à confidencialidade de suas informações;

III.

Comunicação com familiares, responsáveis ou defensor, sempre que possível;

IV.

Acesso a informações claras sobre seu estado de saúde e tratamento;

V.

Direito de recorrer conforme previsto nesta lei e na legislação vigente.

Art. 14..

O paciente ou seu responsável legal poderá solicitar sua alta a qualquer momento, mediante avaliação médica e decisão judicial, se for constatada a melhora e ausência de risco à sua integridade ou à coletividade.

Art. 15..

A manutenção ou alta do paciente deve sempre priorizar a continuidade do tratamento em ambiente ambulatorial ou em regime de acompanhamento psicológico, social e psiquiátrico, garantindo a sua reintegração social e tratamento contínuo.

Capítulo VI.

Da Reparação, Acompanhamento e Controle

Art. 16..

As Secretarias Municipais de Saúde e Assistência Social deverão, em conjunto, prestar serviço de acompanhamento pós-internação, de modo a assegurar apoio psicológico, social e de saúde ao egresso, promovendo sua reintegração social e continuidade do tratamento.

Art. 17..

O município deverá manter registros atualizados das internações compulsórias realizadas, com informações sobre duração, condições, responsável pelo pedido, parecer técnico, decisão judicial e alta do paciente, para fins de controle, transparência e fiscalização.

Art. 18..

Cada hospital ou instituição de saúde habilitada deverá comunicar mensalmente ao órgão competente do município as internações compulsórias em andamento, de modo a manter o controle social e administrativo.

Capítulo VII.

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 19..

O Poder Executivo do município deverá promover capacitações periódicas às equipes de saúde, assistência social e segurança pública sobre os procedimentos, direitos dos pacientes, ética e humanização no atendimento de pessoas com transtornos mentais ou dependências.

Art. 20..

Caso necessário, o Poder executivo fica autorizado a regulamentar a presente lei por meio de Decreto Municipal, estabelecendo procedimentos detalhados, formulários, protocolos e critérios adicionais.

Art. 21..

O Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênios e termos de acordo de cooperação técnica com as forças de segurança pública, a fim de garantir o efetivo cumprimento desta Lei, especialmente quando envolver risco de dano à integridade física dos agentes públicos, cidadãos e familiares, conforme o caso.

Art. 22..

Esta lei entrará em vigor em 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Registra-se e Publica-se

Maria Lurdes Portugal

Prefeita Municipal

Lei Municipal Nº 1717/2026 - 15 de abril de 2026

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em